
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TJRJ - COMARCA DA CAPITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO JANEIRO - LC / ABERTO / PAD / MS - SEEU
Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina II - 3º andar - Sala 303 - Rio de Janeiro/RJ - E-mail: veprj@tjrj.jus.br

Autos nº. 0314363-81.2018.8.19.0001

Processo: 0314363-81.2018.8.19.0001
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • Estado do Rio de Janeiro
Polo Passivo(s): • Nicoletta Caligaris

Trata-se de manifestação defensiva em favor da apenada **NICOLETTA CALIGARIS**, requerendo a liberação antecipada dela e a consequente antecipação da expulsão da penitente, com a transferência da apenada para o seu País de origem, tudo com base no art. 95, da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), conforme petição da seq. 59.1 e 64.1.

Aduz a defesa, em síntese, que a apenada encontra-se em gozo do benefício do LC desde outubro de 2020 e que o sustento da mesma é proveniente de auxílio fornecido pelo Consulado de seu país de origem, Itália, já que não conseguiu emprego no Brasil. Afirma a defesa que a penitente possui uma filha, AURORA, residente na Itália, e de cuja guarda é detentora, sendo necessária a presença da penitente para os cuidados da menor. Alega também a existência de riscos sociais agravados pela epidemia do COVID-19. Informa que o Consulado Italiano manifestou interesse em arcar com os custos da viagem de retorno da apenada à Itália.

Consta nos autos ofício da Polícia Federal (seq. 54.9) informando sobre a determinação de expulsão da apenada do território nacional, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à autorização prévia do Poder Judiciário.

Manifestação ministerial na seq. 67.1, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Verifico pelos cálculos do sistema se tratar de apenada condenada pela prática do delito previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.

A apenada já foi beneficiada com a concessão de LC em 19/10/2020, nos termos da decisão da seq. 37.1, e já cumpriu quase 70% (setenta por cento) da reprimenda aplicada, conforme consta do sistema. Inexistem informações de descumprimento do LC, sendo certo que a FAC da seq. 35.1 não registra novas anotações. A documentação do Consulado (seq. 64.2) corrobora as alegações da defesa.

Ademais, como bem destacou o MP, as condições de monitoramento das restrições impostas são frágeis, há indícios de que a apenada se encontra em situação de vulnerabilidade social, reduzindo as chances de reintegração social. Observe-se ainda a manifestação inequívoca de vontade de reintegração social no país de origem da apenada e a utilidade da manutenção forçada da penitente no território nacional nesta oportunidade.

Considerando todo o exposto, DEFIRO o requerimento defensivo e DETERMINO, antecipadamente, a expulsão da apenada **NICOLETTA CALIGARIS**. Ciência às partes.

Oficie-se à Polícia Federal e à SEAP.

Proceda-se com as cautelas de praxe.



Diante do ofício da seq. 54.9, informando sobre a expulsão da apenada do território nacional, diligencie o cartório, informando ao Consulado Italiano, para a efetivação da medida na forma da Lei 13.445/2017 (art. 54, § 1º, inciso II, § 2º) e do Decreto 9.199/2017 (art. 202). Comunique-se à Polícia Federal (Delegacia de Polícia de Imigração), à Secretaria de Cooperação Internacional do MPF e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Após, retornem conclusos, certificando-se sobre o cumprimento de todas as determinações.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021.

Gustavo Gomes Kalil

Juiz de Direito

